



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR MARCO AURÉLIO

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.413/MT

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, MAURO MENDES, vem, respeitosamente, à Presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal e do artigo 10 da Lei n.º 9.868/99, **APRESENTAR INFORMAÇÕES NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 6.413**, de acordo com os motivos de fato e de direito abaixo aduzidos.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I. ESCORCO HISTÓRICO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face do artigo 7º, da Lei Complementar nº 242, de 17 de janeiro de 2006; do artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 373, de 26 de novembro de 2009; do artigo 138, § 3º, da Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, e do artigo 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 538, de 8 de maio de 2014.

Referidos dispositivos, em síntese, dispõem a respeito do sistema remuneratórios dos membros da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Estão assim redigidos:

Art. 1º Os cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador do Estado serão remunerados por subsídio, nos termos desta lei complementar.

(...)

§ 2º O subsídio dos Procuradores do Estado de Categoria Especial e de Classe Especial, esta última em extinção, corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no inciso XI, do Art. 37, da Constituição da República.

[...]

Art. 2º Os subsídios dos membros da Defensoria Pública serão fixados a partir do cargo de Defensor Público de Segunda Instância, com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra classe, até o cargo de Defensor Público de Primeira Instância.

§ 1º O subsídio do cargo de Defensor Público de Segunda Instância corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Art. 7º Os valores dos subsídios e das verbas indenizatórias serão automaticamente reajustados todas as vezes que for modificado o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos mesmos limites e proporções.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

[...]

Art. 138 Os membros do Ministério Público são remunerados exclusivamente por subsídio mensal, fixado em montante único, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o limite remuneratório fixado na Constituição Federal aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O subsídio mensal dos membros do Ministério Público será fixado por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

(...)

§ 3º Os reajustes nos subsídios dos membros do Ministério Público dar-se-ão na proporção dos que o Supremo Tribunal Federal adotar em relação aos subsídios de seus Ministros.

O autor da ação argumenta que os referidos dispositivos seriam inconstitucionais porquanto: **a)** ofenderiam as cláusulas proibitórias de reajuste automático de vencimentos e de equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias contida nos artigos 37, incisos X e XIII, e 39, §1º, da Constituição Federal; **b)** malfeririam a autonomia federativa do Estado de Mato Grosso prevista no artigo 25 da Constituição Federal.

Distribuída a ação, houve a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei n.º 9.868/99 e, desse modo, a determinação de notificação do Governador do Estado de Mato Grosso para apresentação de informações. O Governador do Estado de Mato Grosso, desse modo, devidamente notificado, apresenta as seguintes razões.

II. MÉRITO - CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS – DISCIPLINA DO TETO REMUNERATÓRIO - CARÁTER NACIONAL DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE REAJUSTE AUTOMÁTICO E DE VINCULAÇÃO DE ESPÉCIE REMUNERATÓRIA – ATIVIDADE LEGISLATIVA ENQUANTO EXPRESSÃO DA AUTONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Conforme destacado, nesta ação direta de inconstitucionalidade objetiva-



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º, da Lei Complementar nº 242, de 17 de janeiro de 2006; do artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 373, de 26 de novembro de 2009; do artigo 138, § 3º, da Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, e do artigo 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 538, de 8 de maio de 2014.

Conforme destacado no tópico precedente, o autor da ação argumenta que os referidos dispositivos seriam inconstitucionais porquanto: **a)** ofenderiam as cláusulas proibitórias de reajuste automático de vencimentos e de equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias contida nos artigos 37, incisos X e XIII, e 39, §1º, da Constituição Federal; **b)** malfeririam a autonomia federativa do Estado de Mato Grosso prevista no artigo 25 da Constituição Federal.

Afirma, textualmente, que as normas impugnadas permitem a conclusão de que “a remuneração das carreiras está diretamente vinculada ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo a estipular gatilho de reajuste remuneratório automático, nos mesmos limites e proporções adotados em eventuais leis federais.”, bem como que “o estabelecimento de equiparação ou vinculação entre servidores (civis ou militares) estaduais e federais é contrário ao princípio federativo refletido no art. 25 da Constituição Federal, visto que do aumento de remuneração concedido aos servidores federais por lei da União resultava majoração de despesa para os Estados.”

Referidos dispositivos, no entanto, não guardam qualquer pecha de inconstitucionalidade.

Com efeito, as normas estaduais impugnadas nesta ação direta de inconstitucionalidade dispõem a respeito da estrutura remuneratória dos membros da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, da Defensoria Pública do Estado de Mato



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Grosso, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

No que concerne aos membros da Procuradoria-Geral do Estado, o dispositivo impugnado indica que os subsídios da sua Categoria Especial e da Classe Especial (essa em extinção) correspondem a vinte e cinco centésimos por cento dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Redação semelhante foi adotada na Lei Complementar n.º 538/2014, que trata dos subsídios dos membros da Defensoria Pública Estadual. De acordo com o seu artigo 2º, os subsídios do cargo de Defensor Público de Segunda Instância corresponderão a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Já no que respeita aos membros do Poder Judiciário Estadual, há indicação de que os valores dos subsídios e das verbas indenizatórias serão automaticamente reajustados todas as vezes que for modificado o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos mesmos limites e proporções.

Por fim, no que se refere aos membros do Ministério Público Estadual, há a indicação de que os seus subsídios deverão observar o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo que os reajustes nos subsídios dos membros do Ministério Público dar-se-ão na proporção dos que o Supremo Tribunal Federal adotar em relação aos subsídios de seus Ministros.

O conjunto normativo ora exposto permite a conclusão de que **nenhum deles procede à equiparação dos subsídios fixados aos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, mas somente disciplinam o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal ao indicar que as classes mais elevadas de**



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

cada carreira receberão seus subsídios de acordo com os subsídios previstos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Realmente, o citado artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, determina que o teto remuneratório dos membros de Procuradorias, Defensorias, Ministério Público e Poder Judiciário dos estados-membros, assim como os subsídios dos Governadores, Deputados Estaduais e Desembargadores dos Tribunais de Justiça, serão limitados a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se, assim, que o próprio texto constitucional limita a fixação dos subsídios dos membros da Procuradoria, Defensoria, Ministério Público e Poder Judiciário dos estados-membros tomando como base de parâmetro os subsídios recebidos por membros de órgão do Poder Judiciário da União (o Supremo Tribunal Federal), atores que, naturalmente, não se enquadram na estrutura desses estados-membros.

Desse modo, a fixação de subsídio tendo como parâmetro o teto constitucional fixado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal - que corresponde, repita-se, aos subsídios percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal -, não traduz qualquer espécie de vinculação ou equiparação não permitida pelo texto constitucional, já que decorre de mera aplicação do teto remuneratório previsto na Constituição.

Ora, se a própria Constituição Federal indica que os subsídios dos Procuradores, Defensores, membros do Ministério Público e da Magistratura devem ser limitados aos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, afigura-se cristalina a possibilidade de fixação desses subsídios na forma e no patamar permitidos pelo texto constitucional.

A partir dessas premissas, depreende-se que a interpretação levada a efeito pelo Procurador-Geral da República na presente ação direta de inconstitucionalidade, ao simplesmente indicar a impossibilidade de vinculação de subsídios entre membros integrantes



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de diferentes entes federados, **olvida que tal relacionamento encontra sede na própria Constituição Federal.**

Desconsidera, portanto, a existência de cláusula constitucional que excepciona a cláusula proibitória de equiparação ou vinculação de vencimentos. Realmente, não há necessidade de grande esforço intelectual para concluir que, nos casos em que se determina o limite remuneratório de uma categoria tendo como base a remuneração de outra categoria, há clara vinculação entre tais remunerações, já que uma serve como parâmetro de conformidade à outra.

O Procurador-Geral da República, nesse contexto, pretende interpretar a constituição “em tiras”, de modo a colher do texto constitucional sentido não amparado por esforço de interpretação sistemática. O Ministro Eros Grau bem destacou a impossibilidade de interpretação isolada de normas constitucionais:

“não se deve interpretar a Constituição em tiras, aos pedaços. A interpretação do direito é interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta textos de direito, isoladamente, mas sim o direito, a Constituição, no seu todo” (GRAU, Eros. Por que tenho medo dos juízes. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 84-85).

Importante consignar, outrossim, que também não há violação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na medida em que a fixação dos subsídios e os requisitos para eventual para alteração já se encontram previstos em leis específicas.

Por outro lado, a propagada ofensa ao pacto federativo também não se mostra presente. Isso porque a cláusula de exceção à proibição de vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias prevista no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal tem como *ratio* a necessidade de tratamento uniforme ao sistema de justiça também previsto na Constituição Federal, notadamente nos capítulos III e IV do Título IV.



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Realmente, a Constituição Federal, nos capítulos III e IV do Título IV, trata do Poder Judiciário e das Funções Essenciais à Justiça, que compreende o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública. Procede à disciplina uniformizante das características mínimas de cada carreira e, também com o objetivo de assegurar uma disciplina minimamente uniforme em relação aos seus regimes remuneratórios, previu que os seus tetos remuneratórios sejam vinculados aos subsídios percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Assim, com o objetivo de assegurar o tratamento uniforme da matéria e de evitar que questões locais possam interferir no desempenho do Poder Judiciário e das carreiras que constituem funções essenciais à justiça, a Constituição Federal também cuidou de uniformizar a sistemática remuneratória de tais carreiras ao dispor sobre o teto de remuneração.

Esta Suprema Corte, em questão relacionada ao teto remuneratório dos Procuradores Municipais, já teve a oportunidade de assentar o caráter nacional das funções essenciais à justiça e a necessidade de tratamento uniforme da matéria. Com efeito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os Procuradores do Município, consecutivamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. (...) 11. Recurso extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(RE 663696, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019).

De acordo com o voto condutor, proferido pelo Ministro Luiz Fux, “os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública a que a Constituição denomina de “Funções Essenciais à Justiça”, e, por conseguinte, devem estar sujeitos, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República.”.

A necessidade de tratamento uniforme entre a Magistratura Federal e a Magistratura Estadual no que respeita ao teto remuneratório também foi assentada por este Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela impossibilidade de aplicação do subteto aos Magistrados Estaduais em razão do caráter nacional do Poder Judiciário. Realmente:

MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(ADI 3854 MC, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00723 RTJ VOL-00203-01 PP-00184)

Diante desse contexto, depreende-se que o caráter nacional conferido pela Constituição Federal ao sistema de justiça (que compreende o Poder Judiciário e as Funções Essenciais à Justiça) justifica a limitação do regime remuneratório ao subsídio previsto aos membros do Supremo Tribunal Federal, o que também permite a conclusão de que essa limitação (que também traduz, evidentemente, uma vinculação, já que não há possibilidade de suplantação) constitui exceção à cláusula que proíbe a vinculação ou equiparação entre espécies remuneratórias constante do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Não obstante tais argumentos, outra consideração digna de relevo decorre do fato de que as Leis Complementares que fixam os subsídios dos membros da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso e da Defensoria Pública do Estado de Mato **Grosso não procedem a reajuste automático dos referidos subsídios.** Referidos atos normativos somente procedem à fixação dos subsídios de suas classes/carreiras mais avançadas com base nos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sem tecer qualquer consideração a respeito de reajuste automático dos subsídios. É o que se infere de suas redações:

Art. 1º Os cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador do Estado serão remunerados por subsídio, nos termos desta lei complementar.

(...)

§ 2º O subsídio dos Procuradores do Estado de Categoria Especial e de Classe Especial, esta última em extinção, corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no inciso XI, do Art. 37, da Constituição da República.

[...]

Art. 2º Os subsídios dos membros da Defensoria Pública serão fixados a partir do cargo de Defensor Público de Segunda Instância, com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra classe, até o cargo de Defensor



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Público de Primeira Entrância.

§ 1º O subsídio do cargo de Defensor Público de Segunda Instância corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, em consideração ao fato de que os subsídios percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal constituem o limite remuneratório dos Procuradores e Defensores, não há qualquer impossibilidade de fixação dos seus subsídios com base nesse limite remuneratório previsto na própria Constituição Federal. Essa vinculação, consoante demonstrado, encontra permissão no texto constitucional.

Finalmente, também devem ser rechaçadas as alegações de que os dispositivos impugnados nesta ação direta seriam ofensivos à autonomia do Estado de Mato Grosso. Isso porque, em primeiro lugar, conforme sobejamente demonstrado, não há qualquer vinculação remuneratória que não seja expressamente permitida pela Constituição Federal.

Ademais, nota-se que a afirmação levada a efeito pelo Procurador-Geral da República mostra-se paradoxal, na medida em que os artigos ora impugnados, vertidos em leis complementares, constituem expressão da autonomia federativa do Estado de Mato Grosso, notadamente no que respeita à sua capacidade de auto-organização. Assim, como constituem expressão da capacidade de auto-organização do Estado de Mato Grosso, não há qualquer possibilidade lógico-jurídica de tais atos arrostarem, por si só, a sua autonomia federativa.

Não há que se cogitar, assim, de violação aos artigos 25, 37, incisos X e XIII, e 39, §1º, da Constituição Federal, razão pela qual se requer o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos na presente ação direta de inconstitucionalidade.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV. REQUERIMENTO

Em consideração ao exposto, o Governador do Estado de Mato Grosso requer o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos nesta ação direta de inconstitucionalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de agosto de 2020.

MAURO MENDES

Governador do Estado de Mato Grosso

FRANCISCO DE ASSIS DA
SILVA LOPES:03922815898

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
LOPES:03922815898
Dados: 2020.08.06 16:45:13 -04'00'

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso

LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO
Subprocurador-Geral dos Tribunais Superiores